

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ.

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 002/2025

CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.792.269/0001-05, com sede na Via Coletora, s/nº, Quadra “c”, Lote 19, Zona Industrial, Itaguaí – RJ, vem perante V. Sa., com fulcro no item 29 do edital e no artigo 165, I, a da Lei 14.133/21, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão da Comissão de Licitação que declarou habilitada a empresa WTE ENGENHARIA LTDA., e o faz segundo os fatos e fundamentos a seguir expostos:

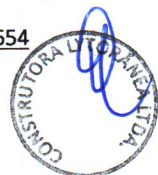
A presente licitação promovida SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, tem como objeto a *execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização urbana no bairro Itambi.*

No certame, após a análise dos documentos de habilitação, a empresa ora Recorrida foi declarada habilitada por este Órgão, ocasião em que a Recorrente interpõe recurso administrativo visando sua inabilitação, por ausência de demonstração de aptidão técnica,

CNPJ: 07.792.269/0001-05

Insc. Estadual: 78.048.654

Via Coletora, s/nº - Quadra C – Lote 19 – Zona Industrial – Itaguaí – RJ – CEP: 23812-035
Telefone: (21)2688-2063 – E-mail: lytoranea@lytoranea.com.br



bem como por descumprimento de item relativo à qualificação econômico-financeira, na forma como exposto abaixo.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 14.5.4 DO EDITAL (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

Consoante o item 14.5.4 do instrumento convocatório, exige-se que o licitante comprove aptidão técnica para executar os serviços correspondentes às parcelas de maior relevância técnica do objeto, na proporção mínima de 40% dos quantitativos dessas parcelas, consideradas em conjunto.

Dentre tais parcelas de relevância destacada, o edital explicitamente inclui a construção de base e sub-base para pavimentação de brita graduada simples, com espessura de 15 cm – serviço este definido como essencial para aferir a experiência mínima do licitante:

Item 14.5.4:

Comprovação de que o licitante (...) tenha aptidão para a execução dos serviços descritos no Projeto, que contemplem no mínimo 40% (...) dos quantitativos das parcelas de maior relevância técnica (...) a saber:

Subitem 6.1 – CONSTRUÇÃO DE BASE E SUB-BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES, COM ESPESSURA DE 15 CM...

No caso em tela, a Recorrida **não apresentou atestados de capacidade técnica** que comprovasse experiência prévia na execução do serviço de base e sub-base em brita graduada simples (BGS) 15 cm, tal como exigido.

Os atestados técnicos juntados pela Recorrida referem-se apenas à execução de “base de brita corrida” – serviço distinto daquele requerido pelo edital.

Importa salientar que brita corrida (também conhecida como “bica corrida”) não se confunde com brita graduada simples, esta sendo um material granular com especificações técnicas superiores e controle granulométrico mais rigoroso.

A empresa ora Recorrida apresentou diversas CAT's, supostamente hábeis a cumprir o item 14.5.4, subitem 6.1, porém as referidas Certidões de Acervo Técnico apresentadas não atendem à exigência de *construção de base e sub-base para pavimentação de brita graduada simples, com espessura de 15 cm.*

As CAT's disponibilizadas registram experiência de base de brita corrida, sem contemplar *base e sub-base para pavimentação de brita graduada simples, com espessura de 15 cm.*

Em suma, **não há comprovação** de experiência anterior na forma do determinado pelo instrumento convocatório, em clara desconformidade com os preceitos ali inscritos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a comprovação de qualificação técnico-operacional exigida no edital deve ser específica ao que foi solicitado. Ou seja, não se admite que um licitante apresente atestados genéricos ou com características técnicas diferentes daquelas previstas no instrumento convocatório.

Se o edital requer, por exemplo, experiência em construção de *base e sub-base para pavimentação de brita graduada simples, com espessura de 15 cm*, não é válido apresentar

atestados relativos apenas de base de brita corrida, pois isso não comprova a aptidão nas condições exatas exigidas.

Essa orientação decorre do princípio de que a Administração deve exigir experiência compatível em grau de complexidade e características técnicas com o objeto licitado, assegurando seleção de proponentes realmente capacitados para a execução contratual.

Portanto, a experiência comprovada pela Recorrida limita-se a um serviço de natureza diversa e não abrange a parcela técnica de maior relevância explicitada no item 14.5.4.

Ao deixar de comprovar aptidão técnica específica na construção de base e sub-base em BGS de 15 cm, a Recorrida descumpriu frontalmente o item 14.5.4 do Edital.

Em síntese, faltou à Recorrida demonstrar experiência mínima naquele serviço-chave exigido como qualificação técnica operacional, o que torna sua habilitação irregular.

Segundo a jurisprudência pátria, se o licitante não cumpre exigência editalícia de qualificação técnica, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.

Logo, a habilitação da empresa WTE, sem a devida comprovação desta parcela de relevância técnica, mostra-se indevida e deve ser revista.

DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
PELA EMPRESA RECORRIDA: VIOLAÇÃO DO ITEM 14.4.2 DO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO

Inicialmente, anterior a demonstração da falta de capacidade técnica da Recorrida por ausência de comprovação de qualificação técnica, o que já evidencia sua inabilitação, também se constata que a Recorrida não apresentou as Notas Explicativas dos exercícios de 2023 e 2024 devidamente registradas na JUCERJA, documento essencial exigido para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

O item 14.4.2 do instrumento convocatório impõe a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis completo, na forma da lei, dos dois últimos exercícios sociais, devidamente registrados na JUCERJA – o que inclui, obrigatoriamente, as notas explicativas às demonstrações contábeis.

Mais adiante, o edital complementa a exigência:

14.4.4.2. Quando se tratar de outro tipo societário, o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão, observadas as seguintes especificações:

Consoante o dispositivo acima, “na forma da lei” significa que as demonstrações contábeis devem ser apresentadas em sua completude, incluindo-se as peças contábeis obrigatórias por lei.

No caso, as Notas Explicativas constituem parte integrante e indissociável das demonstrações contábeis exigidas, pois trazem informações complementares indispensáveis ao pleno esclarecimento da situação patrimonial e financeira da empresa.

Quanto a este ponto, a fim de se afastar quaisquer dúvidas acerca da necessidade de tais notas explicativas acompanharem o balanço patrimonial da Recorrida, o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC 1.255/2009, que aprovou a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, prevê em seu item 3.17, a obrigatoriedade das referidas notas.

As Notas Explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, oferecendo descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações. Há também informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Acerca de sua obrigatoriedade, colaciona-se a Resolução CFC 1.255/2009:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(...)

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

No entanto, a Recorrida deixou de juntar as notas explicativas correspondentes aos balanços da empresa, limitando-se a entregar balanço e demonstrações contábeis sem esse anexo fundamental.

Essa omissão configura descumprimento expresso do edital, pois o balanço apresentado está incompleto sem as notas explicativas exigidas.

Cabe ressaltar que as Notas Explicativas integram de forma indissociável as demonstrações contábeis; a ausência delas torna o balanço patrimonial incompleto e irregular, em desconformidade com a legislação societária aplicável.

De fato, o § 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/1976 exige que as demonstrações financeiras venham acompanhadas das notas explicativas e demais peças necessárias, de modo que a falta dessas notas implica descumprimento da “forma da lei” prevista no edital.

Ainda que o dispositivo legal acima conste da Lei relativa às sociedades anônimas, este é aplicado por extensão às demais sociedades, não havendo diferenciação do regime de tributação das empresas, sendo exigível de todas elas.

Neste sentido, considerando o que preveem as normas indicadas acima, podemos afirmar que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis das empresas devem ser complementados por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Desse modo, a Recorrida não atendeu à exigência de qualificação econômico-financeira estabelecida no item 14.4.2 do edital, incidindo em motivo de inabilitação no certame.

Na forma do exposto abaixo, os vícios supramencionados – a não comprovação de requisitos mínimos de habilitação técnica e a apresentação incompleta do balanço

patrimonial – não podem ser relevados pela Administração sem ferir princípios basilares das licitações públicas.

Em outras palavras, a Recorrida não atendeu plenamente ao item 14.4.2 do instrumento convocatório, deixando de apresentar documentação indispensável para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Permitir a habilitação de empresa que não juntou balanço patrimonial em conformidade com a lei (isto é, acompanhado das Notas Explicativas obrigatórias) representaria admitir uma burla às regras editalícias.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência já reconheceu ser válida a inabilitação de empresa que deixa de apresentar notas explicativas exigidas, por se tratar do descumprimento de exigência pertinente à qualificação econômico-financeira definida no edital (v.g., TCE/SC, Proc. Rep. 19/00243722).

Portanto, a habilitação da Recorrida, apesar de tal ausência, afronta o princípio do julgamento objetivo e não pode prevalecer.

O princípio da vinculação ao edital impõe que tanto os licitantes quanto a Administração estritamente observem as normas e condições fixadas no instrumento convocatório. Não cabe ao órgão promotor do certame flexibilizar ou dispensar exigências claramente estabelecidas no edital, sob pena de violar a legalidade e a segurança jurídica do procedimento.

**DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA LEGALIDADE E DO
JULGAMENTO OBJETIVO (LEI Nº 14.133/2021)**

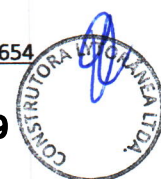
A manutenção da habilitação da empresa Recorrida, malgrado o não cumprimento dos requisitos supramencionados, implica grave ofensa aos princípios basilares que regem as licitações públicas, notadamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Tais princípios impõem que tanto a Administração quanto os licitantes observem estritamente as normas e condições estabelecidas no edital, vedada qualquer flexibilização ou julgamento discricionário fora dos critérios objetivos ali fixados.

No presente certame, o Edital estabeleceu de forma clara as exigências de habilitação técnica e econômico-financeira. Descumpri-las e, ainda assim, considerar o licitante habilitado, configura violação ao princípio da vinculação ao edital e ao dever de julgamento objetivo, além de ferir a igualdade de condições entre os concorrentes.

A Administração Pública está adstrita ao conteúdo do edital, que faz lei entre as partes, de modo que não pode dispensar ou relevar exigências editalícias previamente estabelecidas, sob pena de infringir a legalidade.

Em outras palavras, se o ato convocatório exige determinado documento ou comprovação, o licitante que não os apresentar deve ser inabilitado, sem que isso se considere formalismo excessivo, mas sim aplicação do princípio do julgamento objetivo e da isonomia



Acerca do tema, vale citar entendimento jurisprudencial consolidado: *“O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige [...] é evidente que o licitante que não cumprir essa exigência deverá ser inabilitado, sem que isso implique excesso de formalismo”*.

Do mesmo modo, já se decidiu que *“se o licitante não cumpre exigência editalícia para habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe”*.

Tais entendimentos refletem os princípios insculpidos na legislação vigente e devem nortear o presente caso.

No caso concreto, restou demonstrado que a habilitação da Recorrida contrariou disposições objetivas do Edital.

Destarte, prestigiar tal habilitação irregular implicaria violar o princípio da legalidade (por desrespeito à Lei de Licitações e ao próprio edital), bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, abrindo perigoso precedente de indulgência a descumprimentos editalícios.

Ao revés, impõe-se a correção do ato de habilitação, de forma a restabelecer a supremacia das regras do edital e a igualdade entre os licitantes, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do judiciário pátrio.

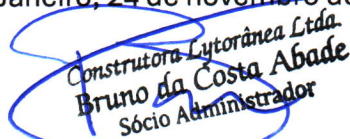
DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Recorrente requer:

- a) o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, nos termos do artigo 165, §1º, da Lei 14.133/2021, suspendendo os efeitos da habilitação questionada;
- b) a reconsideração pela Comissão de Contratação da decisão que habilitou a empresa WTE ENGENHARIA LTDA., declarando-se a inabilitação da referida empresa no certame, em face do descumprimento das exigências do Edital e da legislação, notadamente dos itens 14.5.4 e 14.4.2, conforme demonstrado;
- c) caso não seja provido o pedido de reconsideração, a remessa do presente recurso à autoridade superior competente, para reapreciação e julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se à Recorrente a adequada tutela do seu direito líquido e certo ao julgamento objetivo e vinculado ao edital.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2025


Construtora Lytorânea Ltda.
Bruno da Costa Abade
Sócio Administrador

CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA

BRUNO DA COSTA ABADE

SÓCIO ADMINISTRADOR